



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Rua General Hipólito, 3392 - Bairro: São João - CEP: 97502441 - Fone: (55) 3412-1410 - Email:
fruruguaia1vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5000676-23.2019.8.21.0037/RS

AUTOR: TRANSPORTES FROLI LTDA

SENTENÇA

Vistos.

1. Nos eventos 160, 165 e 173, credores trabalhistas apresentaram atas de acordo homologados na Justiça especializada ou certidão de crédito trabalhista atualizados até a data do ajuizamento da recuperação judicial, em 31/07/2019.

O art. 6º, 2§º, da Lei n. 11.101/05 dispõe que é permitido pleitear perante o administrador judicial habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, indicando que as reclamações trabalhistas serão processadas na Justiça do Trabalho até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

À leitura dos documentos acostados nos eventos 160, 165 e 173 e pelas manifestações favoráveis do administrador judicial nos eventos 167 e 178, compreende-se atendidos os pressupostos do art. 9º da Lei n. 11.101/05. Por estas razões, DECLARO HABILITADOS, na classe trabalhista, os seguintes créditos no quadro-geral de credores da FROLI:

- R\$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais) em favor de Antonio Luiz de Alencar e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de Guilherme Assad Torres, oriundos da reclamação trabalhista nº 0011784-90.2019.5.15.005 (evento 160);

- R\$ 14.322,04 (catorze mil, trezentos e vinte e dois reais e quatro centavos) em favor de Rodrigo Lindemayer de Quadro e R\$ 2.975,79 (dois mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos) em favor de Jose Paulo Molinari de Souza, oriundos da reclamação trabalhista nº 0020828-73.2018.5.04.0802 (evento 165);

- R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em favor de Thiago Fernando Florencio e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor de Guilherme Assad Torres, oriundos da reclamação trabalhista nº 0010712-68.2019.5.15.0025 (evento 173).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

Deverá o administrador judicial retificar a relação de credores, incluindo os créditos acima habilitados, que deverão constar no Quadro-Geral de Credores Consolidado referente ao art. 18 da Lei n. 11.101/05, a ser apresentado em juízo após o julgamento de todas as habilitações e impugnações ainda pendentes.

2. Intime-se a credora/interessada Allianz Seguros S/A (evento 175) para informar que sua habilitação retardatária de crédito deverá ser obrigatoriamente veiculada em incidente apartado, consoante as orientações do art. 10 da Lei n. 11.101/05, tendo em vista que seu crédito não possui natureza trabalhista.

3. Intime-se o credor/interessado Antonio João Patricio (evento 176) para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos a certidão de crédito trabalhista atualizada até a data do ajuizamento da presente recuperação judicial, qual seja, 31/07/2019.

4. No evento 153, este juízo concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte autora apresentasse as certidões negativas de débitos tributários ou ao menos comprovasse o parcelamento dos débitos tributários.

A recuperanda, no evento 180, em cumprimento à ordem judicial, comprovou a regularidade perante o fisco municipal, estadual e federal, **cumprindo-se integralmente os termos do art. 57 da Lei n. 11.101/05.**

5. O art. 58 da Lei n. 11.101/05 dispõe que será concedida a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores, de modo que cabe ao juízo apenas a apreciação dos aspectos legais do procedimento.

Tal posicionamento foi adotado pelo STJ ao decidir que, havendo a aprovação pelos credores em assembleia, o controle judicial limitar-se-á a "legalidade do plano - no que se insere o repúdio e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica.

Nesta orientação, ocorrida a aprovação do plano em assembleia-geral de credores (evento 78, anexo2) e demonstrada a regularidade fiscal da devedora, faz-se possível a análise das cláusulas do plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora (evento 5, anexo7, fls. 37/47), especialmente aquelas que sofreram objeção do administrador judicial (cláusulas 2.3, 3.1, 3.9 e 7.2 - evento 78).

A cláusula 2.3 assim está redigida:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

"2.3- Reorganização societária: As operações de reorganização societária envolvendo a recuperanda são redigidas por esta Cláusula. As operações societárias como, criação de subsidiárias, fusões, incorporações, cisões, transformações e dissoluções, não poderão sofrer por parte dos credores sujeitos ao plano nenhum tipo de oposição."

Embora não haja vedação legal à reorganização societária da empresa em recuperação judicial, eventual modificação não poderá ser feita sem prévio conhecimento e autorização do juízo e dos credores, já que eventual reorganização, assim como pode ser benéfica à parte autora, pode acarretar prejuízos aos interesses dos credores de não verem satisfeitos seus créditos, devendo haver devido e prévio controle.

Acolho, então, a manifestação do administrador judicial e **declaro a ilegalidade da cláusula 2.3** do plano de recuperação judicial, de modo que eventual reorganização societária pressupõe a prévia autorização pelos credores e pelo juízo.

Ato contínuo, analisa-se em conjunto as cláusulas 3.1, 3.9 e 7.2, assim redigidas:

"Cláusula 3.1 – Reestruturação de créditos: O plano implica em novação de todos os créditos sujeitos ao Plano, que pagos pela recuperanda nos prazos e formas estabelecidos para cada classe de credores sujeitos ao Plano, ainda que os contratos que deram origem aos créditos disponham de maneira diferente. Com a referida novação, todas as obrigações e garantias que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis. Os créditos não sujeitos ao Plano serão pagos na forma como originalmente contratados ou na forma como acordado entre a FROLI e o respectivo credor.

Cláusula 3.9 – Quitação: Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste Plano acarretarão a quitação. Com a ocorrência da quitação, os credores sujeitos ao Plano serão considerados como tendo quitado, liberado e renunciado todos e quaisquer créditos sujeitos ao Plano e não mais poderão reclamá-los, contra a Transportes Froli, seus diretores, conselheiros, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores e cessionários.

Cláusula 7.2 – Suspensão de processos judiciais ou arbitrais: Exceto se previsto de forma diversa no plano, os credores sujeitos ao Plano devem suspender toda e qualquer ação judicial do Plano: a) qualquer ação judicial ou processo de qualquer tipo relacionado a qualquer crédito sujeito ao Plano contra a FROLI, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores; b) execução de qualquer sentença judicial ou sentença arbitral contra a recuperanda, seus controladores,

5000676-23.2019.8.21.0037

10024050195 .V2



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relacionada a qualquer crédito sujeito ao Plano; c) penhora de quaisquer bens da Transportes Froli, de seus controladores, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para satisfazer seus créditos sujeitos ao Plano; d) criação, aperfeiçoamento ou execução de qualquer garantia real sobre bens e direitos da Transportes Froli, dos seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus créditos sujeitos ao Plano; e) o direito de reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido da Transportes Froli seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, com seus créditos sujeitos ao Plano; f) a satisfação de seus créditos sujeitos ao Plano por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra a Transportes Froli, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário ou econômico, seus sócios, administradores, fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos créditos sujeitos ao Plano ficam suspensas. No caso de não cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, ou o inadimplemento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial, permite ao credor retomar a seu critério os processos judiciais e arbitrais até o momento suspensos."

Aparentemente, as cláusulas 3.1, 3.9 e 7.2 vão de encontro ao previsto na norma do art. 59 da Lei n. 11.101/05¹ e na Súmula 581 do STJ². Contudo, destaca-se que, se os credores anuírem com referidas cláusulas, estas terão eficácia. Trata-se de direitos disponíveis aos credores, dentro de suas esferas de liberalidade, acolher ou não a tais previsões.

Nesta orientação, os precedentes do TJRS elucidam que a eficácia destas cláusulas seria imposta aos credores que estiveram na assembleia geral de credores e que expressamente aquiesceram com elas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO RECUPERACIONAL. CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DE GARANTIAS E SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DE COBRANÇA DO CRÉDITO. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DOS RESPECTIVOS CREDORES TITULARES. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que homologou o plano de recuperação judicial, excluindo a cláusula, por conhecimento de nulidade, que estabelece a novação de crédito e suspende as ações em face dos coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Na esteira do



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

entendimento sumular nº 581 do STJ, a validade da cláusula que disponha a respeito da supressão ou suspensão das garantias (real ou fidejussórias) deve vir acompanhada da anuência expressa do credor titular ou que conte com sua aquiescência por ocasião da votação na assembleia geral de credores. No caso em apreço, o plano aprovado em assembleia geral prevê a suspensão das garantias e também a suspensão do direito ao exercício de cobrança do crédito contra os garantidores da operação, exceto em relação às instituições bancárias, as quais manifestaram expressa discordância por ocasião da assembleia geral de credores. Com efeito, os credores que estavam presentes na assembleia e não manifestaram discordância devem se submeter à cláusula suspensiva. No entanto, a referida cláusula suspensiva não tem validade em relação aos credores ausentes na AGC, pois o não comparecimento do credor titular não autoriza a assembleia votar pela supressão da garantia, por se tratar de direito pessoal e personalíssimo do credor titular. Inteligência do art.49, §1º da LRJ. Dessa feita, impõe-se reconhecer a validade da cláusula que prevê a suspensão das garantias apenas em relação aqueles credores que estavam presentes na assembleia geral e que não apresentaram insurgência. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084718881, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 18-03-2021).

No entanto, conforme informa a ata da assembleia-geral de credores virtual (evento 78, anexo2), nenhum credor se fez presente na deliberação, dando ensejo à aprovação tácita do plano.

Neste sentido, indico a legalidade da previsão das cláusulas 3.1, 3.9 e 7.2, condicionando as suas eficácias, todavia, aos credores que estiveram presentes na assembleia-geral de credores e que expressamente aquiesceram com ela (na prática, como nenhum dos credores se fez presente no ato, as previsões das cláusulas 3.1, 3.9 e 7.2, embora não sejam ilegais, ficam sem efeito perante todos os credores da parte autora).

Em face de todo o exposto, HOMOLOGO o plano de recuperação judicial apresentado pela parte autora, (i) ressaltando a eficácia das cláusulas 3.1, 3.9 e 7.2. na forma da fundamentação, e (ii) declarando a ilegalidade da previsão da cláusula 2.3. Em consequência disso, CONCEDO a recuperação judicial à empresa TRANSPORTES FROLI LTDA. com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05.

O prazo de carência do plano iniciará com a publicação da presente decisão, devendo o plano de recuperação ser cumprido independentemente do trânsito em julgado. Os pagamentos previstos no plano devem serem efetivados



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Uruguaiana

diretamente aos credores pela recuperanda, com prestação de contas ao administrador judicial, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos.

Oficie-se à Junta Comercial para que seja averbada a concessão da recuperação judicial nos registros da requerente.

Caso existam custas remanescentes, intime-se a recuperanda para pagamento em 15 (quinze) dias.

Intimação eletrônica agendada.

Documento assinado eletronicamente por **RAMIÉLI MAGALHÃES SIQUEIRA, Juíza de Direito**, em 19/8/2022, às 16:8:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10024050195v2** e o código CRC **25135fc3**.

5000676-23.2019.8.21.0037

10024050195 .V2